Processo 5/86

Comissão das Comunidades Europeias
contra
Reino da Bélgica

«Não cumprimento de uma decisão relativa a uma medida de auxílio a um produtor de fibras e fio de polipropileno»

Relatório para audiência 1773

Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 26 de Fevereiro de 1987 1776

Acórdão do Tribunal de 9 de Abril de 1987 1777

Sumário do acórdão

Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum — Decisão que impõe o reembolso do auxílio — Obrigação do Estado-membro de a executar nos prazos fixados.

(Tratado CEE, artigos 92.° e 93.°)

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 5/86 *

I — Matéria de facto

1. Em 18 de Novembro de 1983, o Governo belga informou a Comissão de que em Março de 1983 concedera um auxílio ao principal grupo belga nos sectores do têxtil e das alcatifas, para criação de uma unidade de produção de fibras e de fio de polipropileno. O auxílio, num montante de 224 milhões de BFR, era concedido sob a forma de participação do Estado no capital da filial criada pelo grupo para o mencionado objectivo.

* Língua do processo: neerlandês.

2. A Comissão adoptou, em 27 de Junho de 1984, em conformidade com o n.° 2, primeiro parágrafo do artigo 93.° do Tratado CEE, uma decisão em que declarava que o auxílio em questão era incompatível com o mercado comum nos termos do artigo 92.° do Tratado CEE e que, portanto, devia ser suprimido. O Governo belga devia igualmente informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

3. A Comissão notificou essa decisão ao Reino da Bélgica por carta de 6 de Agosto de 1984. A decisão tornou-se definitiva dois meses após a notificação, não a tendo o Reino da Bélgica contestado dentro desse prazo.

4. Por carta de 18 de Janeiro de 1985, o Governo belga propôs converter o auxílio por ele concedido num empréstimo escalonado por cinco ou sete anos, que seria reembolsável pela empresa em questão na medida em que os lucros acumulados ao longo desse período o permitissem. Na sua carta de 26 de Fevereiro de 1985, a Comissão rejeitou essa proposta. Por carta de 3 de Outubro de 1985, o Governo belga comunicou finalmente à Comissão que não via para o caso qualquer solução que correspondesse às exigências feitas pela Comissão na sua decisão de 27 de Junho de 1984.

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

1. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 13 de Janeiro de 1986, nos termos do n.° 2, segundo parágrafo, do artigo 93.° do Tratado CEE, a Comissão intentou a presente acção.

A fase escrita do processo decorreu normalmente.

2. O Tribunal, após relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. No entanto, o Governo belga foi convidado a informar o Tribunal da evolução do processo de execução da decisão da Comissão. O Governo belga prestou essa informação dentro do prazo fixado.

3. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que o Reino da Bélgica não deu cumprimento à decisão da Comissão de 27 de Junho de 1984, relativa a um auxílio concedido pelo Governo belga a uma empresa do sector das fibras e de fio em polipropileno, visto que não tomou medidas para suprimir esse auxílio dentro do prazo fixado; que o Reino da Bélgica não cumpriu, assim, uma obrigação que lhe incumbe por força do Tratado;

2) condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

4. O *Reino da Bélgica* declara que iniciou o processo de execução da decisão.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. A *Comissão* limita-se a recordar que a decisão de 27 de Junho de 1984 foi correctamente adoptada, e que o Governo belga não tomou qualquer medida para lhe dar cumprimento quer dentro dos prazos fixados quer até à data do requerimento.

2. O *Governo belga* reconhece que a decisão em questão, não tendo sido contestada, pode ser considerada definitiva.

3. No que respeita à *execução* dessa decisão, o *Governo belga*, por um lado, lembra que

na sua carta de 18 de Janeiro de 1985 propusera uma solução para o reembolso da participação do Estado no capital da empresa em questão que, na sua opinião, retirava à operação o carácter de auxílio, e por outro lado, alega a impossibilidade de dar cumprimento à decisão por duas razões: o reembolso do auxílio colidiria com o princípio de intangibilidade do capital social consagrado no direito belga das sociedades, de acordo com a segunda directiva de 13 de Dezembro de 1976, e esse reembolso seria, além disso, materialmente impossível nas circunstâncias do presente caso, a não ser que se pusesse termo à existência da empresa.

No entanto, o Governo belga reconhece que o Tribunal rejeitou esses argumentos no seu acórdão de 15 de Janeiro de 1986, no processo 52/84.

4. No seu memorando de defesa, declara que iniciou negociações com a Comissão a fim de encontrar uma solução para o problema e na tréplica, registada na Secretaria do Tribunal em 28 de Maio de 1986, afirma que a Sociedade Nacional de Reestruturação dos Sectores Nacionais foi incumbida de efectuar as diligências necessárias a fim de obter a venda antecipada, bem com o reembolso do auxílio e que informará o mais rapidamente possível o Tribunal e a Comissão dos resultados alcançados.

Em resposta à pergunta do Tribunal, de 13 de Novembro de 1986, o Governo belga informa que:

«A Sociedade Nacional de Reestruturação dos Sectores Nacionais, que fora incumbida de efectuar as diligências necessárias a fim de obter a venda antecipada, bem como o reembolso do auxílio, encontrou no decurso das negociações determinados problemas jurídicos relativos ao direito das sociedades. Apesar disso, considera que será encontrada uma solução nos próximos meses.»

5. A *Comissão* também invoca o acórdão de 15 de Janeiro de 1986, no processo 52/84, para contestar a alegação feita pelo Governo belga da impossibilidade de execução da decisão.

6. No que se refere à declaração do Governo belga no seu memorando de defesa, segundo a qual teriam sido iniciadas negociações com a Comissão a fim de se encontrar uma solução para o problema, a Comissão esclarece que numa reunião, em 6 de Março de 1986, entre os seus representantes e os do Governo belga, a delegação belga não fizera alusão nem a dificuldades imprevistas ou imprevisíveis no cumprimento da decisão nem a consequências não previstas pela Comissão, circunstâncias que, segundo o citado acórdão de 15 de Janeiro de 1986 (n.° 16), se tivessem sido sujeitas pelo Estado-membro à apreciação da Comissão, teriam levado a uma colaboração de boa fé das duas partes para superar as dificuldades no pleno respeito das disposições do Tratado. Segundo a Comissão, nessa reunião a delegação belga não teria alegado a impossibilidade de dar cumprimento à decisão, mas apenas teria acentuado que o accionista maioritário da empresa afectada pelo auxílio não aceitava a decisão.

G. C. Rodríguez Iglesias
Juiz relator